

**J VASCONCELLOS EDITORA GRAFICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Araruama

Julho de 2022

1. INTRODUÇÃO

O presente aditivo tem por objetivo acrescentar e modificar Cláusulas ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa recuperanda, a fim de sanar lacuna e melhorar a forma de pagamento dos débitos elencados na presente Recuperação Judicial, considerando que a saúde financeira da Recuperanda está se recuperando, como, aliás, vem constatando o ilustre administrador judicial em seus relatórios mensais.

Esclareça-se, aqui, que quando da apresentação do Plano de Recuperação, a recuperando não havia incluído qualquer credor na classe IV, de pequenas e microempresas e, por isso, não propôs forma de pagamento para essa classe.

No entanto, analisando minuciosamente os credores, o administrador judicial incluiu alguns credores nessa classe, daí porque esse aditivo tornou-se fundamental.

Além disso, diante das objeções apresentadas por alguns credores, a empresa recuperanda, verificando sua viabilidade financeira que, atualmente, não é a mesma de quando requereu a Recuperação, propões alterações no Plano originalmente apresentado, melhorando valores a serem pagos e formas de pagamento, a fim de que todo seu débito seja pago sem prejuízo para qualquer credor.

2. HISTÓRICO E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

Todo o histórico da empresa já foi apresentado no Plano Original e como vem constatado o ilustre administrador judicial, a empresa é plenamente capaz de arcar com o pagamento de seus débitos, uma vez que já não se encontra na mesma crise financeira por que passou quando viu-se obrigada a endividar-se para continuar em funcionamento.

E, como já dito, a situação financeira da empresa já não é mais a mesma de quando apresentou o Plano, razão pela qual hoje apresenta proposta melhor do que a feita no passado.

Dessa forma, pelos números e análises apresentadas nos laudos já anexados aos autos, verifica-se ser absolutamente possível a recuperação da empresa, mantendo-se, assim, inúmeros postos de trabalho, diretos e indiretos, o que é de suma importância para a economia local, mormente tratando-se de empresa que atua em cidade do interior do Estado onde a crise afetou brutalmente os empregos e renda de trabalhadores de todas as áreas.

3. OBJETIVO E VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como já dito, a empresa adotou diversas medidas internas de reestruturação interna, que baixaram consideravelmente seu custo fixo mensal, consoante ressaídos dos documentos contábeis anexados aos autos.

E mais: pelos documentos contábeis e pelo histórico econômico e financeiro da autora, verifica-se ser absolutamente possível e viável sua Recuperação Judicial e retorno à curva de crescimento que possuía antes de ser atingida pela grave crise financeira que atingiu nosso país, o que, aliás, já vem acontecendo.

4. PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES

Como já dito, com sua reestruturação interna e negociação nas formas de pagamento de seus débitos, tornar-se-á possível que a empresa pague todos os seus credores, mantendo o bom relacionamento que sempre teve com fornecedores e instituições financeiras.

Para tanto, é necessário que, além da novação em relação aos valores e formas de pagamento, também haja uma carência para a reestruturação econômico-financeira da empresa, sendo certo que, tanto valores, como forma de pagamento e carência serão melhorados no presente aditivo.

4.1. Garantias

As garantias eventualmente prestadas pelos sócios da empresa ou por terceiros, tanto pessoais quanto fideijussórias, sobre os créditos novados com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial serão integralmente extintos com o cumprimento integral pela empresa de todas os termos do Plano.

4.2. Formas de Pagamento

Os valores devidos aos credores serão pagos através de transferências bancárias à conta fornecida pelo credor, nas datas previamente ajustadas. Caindo a data de pagamento ajustada em dia não útil, o pagamento será realizado no primeiro dia útil seguinte.

O início dos pagamentos, considerando o prazo de carência estabelecido, ocorrerá a partir da aprovação do Plano de Recuperação.

Como forma de correção monetária será aplicado anualmente o índice IPC-M (FGV) acumulado dos 12 meses anteriores sobre as prestações vincendas naquele ano no mês de Janeiro.

Os credores poderão renunciar à parte de seu crédito para se enquadrarem em plano de pagamento diverso do que se enquadrariam.

4.3. Classe I - credores trabalhistas

Não há créditos trabalhistas até a data do pedido de recuperação e da apresentação do Plano.

Caso sejam incluídos credores trabalhistas na Lista de Credores, os pagamentos serão feitos da seguinte forma:

- 4.3.1. Até o valor de R\$ 30.000,00, o credor receberá sem qualquer deságio, em doze parcelas mensais, com incidência de 3% de juros ao ano;

- 4.3.2. Entre os valores de R\$ 30.001,00 e R\$ 130.000,00, o credor receberá com deságio de 30% sobre o que exceder R\$ 30.000,00, também em doze parcelas mensais, com incidência de 3% de juros ao ano;
- 4.3.3. Acima de R\$ 130.000,00, o credor receberá com deságio de 50% sobre o que exceder R\$ 30.000,00, também em doze parcelas mensais, com incidência de 3% de juros ao ano;
- 4.3.4. Créditos decorrentes de decisões judiciais, referentes a condenações por danos morais e materiais, inclusive lucros cessantes, serão pagos com deságio de 70%, em até 60 parcelas mensais, uma vez que não sofrem a limitação do artigo 54, da Lei de Recuperação Judicial.

4.4. Classe II - Credores com garantias reais.

Também não há créditos com garantia real, mas caso haja, o crédito com garantia real será pago com deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal do crédito, sendo o valor remanescente de 30% (trinta por cento) pago em 168 (cento e sessenta e oito) parcelas mensais, após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de carência, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Nos primeiros três anos de pagamento serão amortizados 15% da dívida.

4.5. Classe III - Credores quirografários.

Os créditos quirografários serão pagos com deságio de 30% sobre o valor nominal do crédito, da seguinte maneira:

4.5.1. Até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), os créditos serão quitados com carência 2 meses após a aprovação do Plano, em 06 parcelas fixas mensais;

4.5.2. Entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os créditos serão quitados com carência de 2 meses após a aprovação do Plano, em 08 parcelas fixas mensais;

4.5.3. Entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavos) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os créditos serão quitados com carência de 10 meses após a aprovação do Plano, em 48 parcelas fixas mensais.

4.6. Classe IV - Credores ME e EPP

Os créditos ME e EPP serão pagos com deságio de 30% sobre o valor nominal do crédito, da seguinte maneira:

4.6.1. Até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), os créditos serão quitados com carência 2 meses após a aprovação do Plano, em 06 parcelas fixas mensais;

4.6.2. Entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os créditos serão quitados com carência de 2 meses após a aprovação do Plano, em 08 parcelas fixas mensais;

4.6.3. Entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavos) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), os créditos serão quitados com carência de 10 meses após a aprovação do Plano, em 48 parcelas fixas mensais.

5. Do Leilão Reverso dos Créditos

Tendo em vista as objeções apresentadas pelos credores a recuperanda retira de seu plano a possibilidade de Leilão Reverso.

6. Restrições de Crédito

Tendo em vista a novação ocorrida pela aprovação do Plano de Recuperação, inclusive no que concernem as garantias dos créditos abrangidos pela recuperação como descrito no item 4.1, serão excluídos dos órgãos de Restrição ao Crédito, o nome da empresa recuperanda e de todos os fiadores, avalistas, sócios ou terceiros, inscritos nestes

órgãos em razão de créditos novados, a fim de permitir o restabelecimento financeiro da empresa e seus sócios, viabilizando o funcionamento regular da empresa.

7. Créditos ilíquidos e/ou decorrentes de decisões judiciais e créditos retardatários.

Sendo liquidados eventuais créditos ilíquidos, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes, reconhecidos pelo Juíza da Recuperação, estes serão pagos de acordo com os critérios aprovados no plano de recuperação para cada classe de credores, considerando o deságio pactuado e a quantidade de parcelas para pagamento, iniciando-se o prazo com o trânsito em julgado da decisão proferida em incidente de habilitação ou impugnação de crédito.

O mesmo ocorrerá com os créditos retardatários.

8. Modificação de Valores

Havendo modificação do valor de qualquer crédito por decisão judicial ou acordo entre as partes, o respectivo crédito será pago nos termos previstos no presente plano para a respectiva classe e subclasse para que passaram.

9. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Considerando que estão preenchidos todos os requisitos subjetivos e objetivos presentes na Lei nº11.101/2005 e pelas razões acima expostas, requer:

1. Seja recebido o presente Aditivo, sendo intimados os credores do mesmo para que seja suspensa a

Assembleia que ocorreria no dia 20 de julho de 2022, a fim de que sejam analisadas as novas propostas de pagamento.

No mais e no que não foi alterado nesse Aditivo, mentem-se o Plano Original.

Araruama, 18 de julho de 2022.

SUSANA DUARTE DA FONSECA
OAB-RJ 109.271